



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 49, DE 2005

### PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 49, DE 2005 – Complementar

**Altera a Lei Complementar nº 105 de 10 de janeiro de 2001, para dar novo tratamento jurídico ao sigilo das operações de instituições financeiras, com o fim de tomar mais eficiente a persecução penal do Estado.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, passa a viger com as seguintes alterações:

“Art. 2º Toda autorização judicial de acesso a dados sigilosos tem por efeito automático a transferência do sigilo a todos os órgãos públicos de fiscalização ou de investigação que tenham interesse, de acordo com as suas atribuições legais, direta ou indiretamente, em relação à mesma pessoa ou a fato ligado à pessoa.

§ 1º A ordem judicial será concedida para toda a operação de investigação, não sendo necessário renovação do pedido quando dela surgirem novos suspeitos ou novos bens, direitos ou valores que mereçam investigação própria, devendo o juiz competente ser comunicado.

§ 2º Para os fins desta lei, consideram-se órgãos públicos de fiscalização ou de investigação os seguintes:

- I – Secretaria de Receita Federal;
- II – Banco Central do Brasil;
- III – Tribunal de Contas da União;

- IV – Departamento de Polícia Federal;
- V – Comissão de Valores Mobiliários;
- VI – Agência Brasileira de Inteligência;
- VII – Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF;
- VIII – Ministério Pùblico da União, dos Estados e do Distrito Federal;
- IX – Comissões Parlamentares de Inquérito;
- X – Secretaria de Previdência Complementar;
- XI – Superintendência de Seguros Privados.

§ 3º Não são dados sigilosos, para fins de interesse dos órgãos públicos de fiscalização ou de investigação:

I – os cadastrais, que informam nome, endereço residencial ou comercial, estado civil, registros de identidade e de cadastro de pessoa física ou jurídica;

II – os que informam em quais instituições financeiras a pessoa mantém contas de depósitos, aplicações ou investimentos, assim como os números dessas contas e respectivas agências;

III – os que informam se a pessoa possui ou não capacidade financeira ou patrimonial para realizar determinadas operações ou transações com determinadas quantias;

IV – os valores globais mensalmente recolhidos de Contribuição Provisória de Movimentação Financeira (CPMF), com a respectiva identificação do contribuinte e da instituição financeira;

V – os sigilosos cuja revelação for expressamente consentida pelos interessados;

VI – os constantes de auditorias internas realizadas pelas instituições financeiras, ou externas, por empresas contratadas para tal fim;

VII – todos os que envolverem movimentação de recursos provenientes de fonte pública, ou de instituições em que o poder público detenha a prerrogativa de indicar a maioria dos administradores.

§ 4º Não constitui violação do dever de sigilo das instituições financeiras:

I – a troca de dados entre si, para fins cadastrais, inclusive por intermédio de centrais de risco, observadas as normas baixadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil;

II – o fornecimento de dados constantes de cadastro de emitentes de cheques sem provisão de fundos e de devedores inadimplentes a entidades de proteção ao crédito, observadas as normas baixadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil;

III – o fornecimento dos dados referidos no § 3º deste artigo a órgão público de fiscalização ou de investigação.

§ 5º Os dados sigilosos objeto de ordem judicial concedida e os dados referidos nos §§ 1º e 3º deste artigo não poderão ser opostos aos órgãos públicos de fiscalização ou de investigação, e serão mantidos sob sigilo, só podendo ter acesso a eles os agentes diretamente envolvidos com a fiscalização ou a investigação.

§ 6º Os órgãos públicos de fiscalização e de investigação não poderão arguir sigilo uns contra os outros com relação aos dados referidos no **caput** e nos §§ 1º e 3º deste artigo.

§ 7º É obrigatoria e prioritária a imediata comunicação ao Ministério Público, sob pena de responsabilização na forma da lei, sempre que as instituições financeiras e as entidades referidas no § 2º deste artigo detectarem indícios da prática de ilícito penal.

§ 8º A comunicação de que trata o § 7º deste artigo não dependerá do acompanhamento de documentação comprobatória, bastando a indicação dos indícios e as razões da suspeita.

§ 9º Após a comunicação, caso ainda não tenham sido juntados, o Ministério Público requererá os documentos necessários à

apuração ou comprovação dos fatos e, constatando a existência de indícios da prática de ilícito penal, requererá ao juízo competente, a qualquer tempo, a indisponibilidade dos bens do agente e de terceiros beneficiados, medida que também incluirá bens, contas bancárias e aplicações financeiras mantidas no exterior.

§ 10. Após a comunicação, o Ministério Público, se julgar conveniente, determinará diretamente à instituição financeira ou ao órgão de fiscalização competente o bloqueio administrativo dos valores, ou outra medida cabível.

§ 11. Para efeitos desta Lei, são indícios quaisquer circunstâncias que, considerando as partes envolvidas, seu comportamento, sua capacidade econômica ou financeira, os valores, as formas de realização, os instrumentos utilizados ou a falta de fundamento econômico ou legal, possam configurar a atividade como suspeita. (NR)

“Art. 3º Os dados sigilosos mantidos por instituições financeiras não podem ser opostos ao Banco Central do Brasil:

I – no desempenho de suas funções de fiscalização, compreendendo a apuração, a qualquer tempo, de ilícitos praticados por controladores, administradoras, membros de conselhos estatutários, gerentes, mandatários e prepostos de instituições financeiras;

II – ao proceder a inquérito em instituição financeira submetida a regime especial

§ 1º Nos casos dos incisos I e II do **caput** deste artigo, poderão ser examinados quaisquer documentos relativos a bens, direitos e obrigações das instituições financeiras, de seus controladores, administradores, membros de conselhos estatutários, gerentes, mandatários e prepostos, inclusive contas de depósitos e operações com outras instituições financeiras.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se à Comissão de Valores Mobiliários, quando se tratar de fiscalização de operações e serviços no mercado de valores mobiliários, inclusive nas instituições financeiras que sejam companhias abertas.

§ 3º O Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários, em suas áreas de competência, poderão firmar convênios:

I – com outros órgãos públicos fiscalizadores de instituições financeiras, objetivando a realização de fiscalizações conjuntas, observadas as respectivas competências;

II – com bancos centrais ou entidades fiscalizadoras de outros países, objetivando:

a) a fiscalização de filiais e subsidiárias de instituições financeiras estrangeiras, em funcionamento no Brasil, e de filiais e subsidiárias, no exterior, de instituições financeiras brasileiras;

b) a cooperação mútua e o intercâmbio de informações para a investigação de atividades ou operações que impliquem aplicação, negociação, ocultação ou transferência de ativos financeiros e de valores mobiliários relacionados com a prática de condutas ilícitas.

§ 4º O Banco Central do Brasil, a Comissão de Valores Mobiliários e a Secretaria de Receita Federal manterão permanente intercâmbio de informações acerca dos resultados das inspeções que realizarem, dos inquéritos ou procedimentos administrativos de apuração que instaurarem e das penalidades que aplicarem, sempre que as

informações forem necessárias ao desempenho de suas atividades.

§ 5º O Banco Central do Brasil, a Comissão de Valores Mobiliários e os demais órgãos de fiscalização, nas áreas de suas atribuições, fornecerão, sem prejuízo do que prevê o § 7º do art. 2º desta lei, ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, de que trata o art. 14 da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, todas informações relativas aos valores envolvidos nas operações previstas no inciso I do art. 11 da referida lei. (NR)”

“Art. 4º Serão prestadas pelo Banco Central do Brasil, pela Comissão de Valores Mobiliários e pelas instituições financeiras os dados ordenados pelo Poder Judiciário, preservado o seu caráter sigiloso mediante acesso restrito às partes, que delas não poderão servir-se para fins estranhos à lide.

Parágrafo único. Dependem de prévia autorização judicial a prestação de informações e o fornecimento de documentos sigilosos solicitados por comissão de inquérito administrativo destinada a apurar responsabilidade de servidor público por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido. (NR)”

“Art. 6º Todos os agentes públicos detentores de mandato eletivo, os ministros de Estado, secretários Estaduais e Municipais, o Procurador-Geral da República, os dirigentes

máximos do Banco Central do Brasil, da Comissão de Valores Mobiliários, da Superintendência de Seguros Privados, dos Tribunais de Contas da União, dos Estados e dos Municípios, do Conselho de Controle de Atividades Financeiras, da Secretaria de Receita Federal, do Departamento de Polícia Federal, da Polícia Civil e da Polícia Militar, em cada estado, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, assim como os magistrados que atuam no Supremo Tribunal Federal, no Superior Tribunal de Justiça, nos Tribunais Regionais Federais, nas Varas Federais, nos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal e nas Varas Estaduais encaminharão, semestralmente, para o Coaf, declaração de bens e valores mantidos em contas de depósitos, aplicações e investimentos, no Brasil e no exterior, em formulário próprio a ser disponibilizado para as respectivas entidades.

§ 1º Será punido com a perda do mandato, cargo, emprego ou função o agente público que se recusar a prestar a declaração de que trata este artigo.

§ 2º Serão igualmente encaminhadas para o Conselho de Controle de Atividades Financeiras – Coaf, semestralmente, as seguintes operações financeiras efetuadas pela administração direta e indireta da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, em valores superiores a duzentos salários mínimos:

I – transações que envolvam valores em espécie, como depósitos à vista e a prazo e saques;

II – transferências bancárias para pessoas físicas ou entidades privadas;

III – contratos de mútuo;

IV – descontos de duplicatas, notas promissórias e outros títulos de crédito;

V – aquisições de moeda estrangeira;

VI – conversões de moeda estrangeira em moeda nacional;

VII – transferências de moeda e outros valores para o exterior;

VIII – operações com ouro, ativo financeiro;

IX – aplicações em fundos de investimento.

§ 3º A Agência Brasileira de Inteligência, órgão central do Sistema Brasileiro de Inteligência, atuará junto ao COAF na análise e no acompanhamento dos dados a que se refere

este artigo, procedendo na forma do § 7º do art. 2º desta lei sempre que detectar indícios da prática de ilícito penal. (NR)"

"Art. 7º As autoridades e os agentes dos órgãos públicos de fiscalização ou de investigação somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando, observados os requisitos do § 5º do art. 2º desta lei, tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente, considerando-se as suas atribuições legais.

Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo. (NR)"

"Art. 8º Poderão ser formadas forças-tarefa entre os órgãos referidos no § 6º do art. 2º sempre que necessário para a apuração dos ilícitos penais.

(NR)"

"Art. 9º Os arquivos e registros financeiros e fiscais em meio eletrônico deverão ser mantidos disponíveis por até trinta anos. (NR)"

"Art. 10. A quebra ou violação de sigilo fora das hipóteses autorizadas nesta Lei, assim como a oposição de sigilo ou a recusa de atender a requerimento quando satisfeitos os requisitos previstos nesta lei, constituem crime e sujeitam os responsáveis à pena de reclusão, de um a quatro anos, e multa, sem prejuízo de incidência de outras infrações penais ou sanções cabíveis.

Parágrafo único. In corre na mesma pena quem omitir, retardar injustificadamente ou prestar falsamente as informações requeridas nos termos desta Lei Complementar. (NR)"

"Art. 13. Ficam revogados o art. 38 da Lei 4.593, de 31 de dezembro de 1964, e os §§ 3º e 4º do art. 1º e o § 3º do art. 50 da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001. (NR)"

Art. 2º Esta lei entra em vigor trinta dias após a data de sua publicação.

### Justificação

A presente alteração legislativa é fundamental para provocar uma revolução na persecução criminal do Estado com relação aos crimes de lavagem de dinheiro. Todas as propostas dispositivas aqui presentes são fruto da experiência da Comissão Parlamentar Mista de

Inquérito do Banestado, que apurou a evasão de divisas e a lavagem de dinheiro entre os anos de 1996 e 2002 no Brasil, e, portanto, se estivessem em vigor nesses anos citados, certamente o País não teria perdido as dezenas de bilhões de dólares que perdeu.

Os proventos dos grandes crimes, de uma forma ou de outra, sempre acabam passando pelo sistema financeiro, o que o transforma em área estratégica demandadora da atuação eficiente e precisa do Estado. O projeto estrutura um avançado sistema de prevenção e repressão a partir do sistema financeiro, ligando os principais órgãos públicos de fiscalização e investigação, todos voltados para um fim comum – o combate ao crime e a proteção ao patrimônio público.

A doutrina e a jurisprudência pátrias são vacilantes no que diz respeito a uma definição precisa e clara do que é o dado sigiloso protegido pelo inciso XII do art. 5º da Constituição Federal. O legislador brasileiro, evitando enfrentar o problema de frente, adotou a estratégia de prever exceções ao dever de sigilo das instituições financeiras, como se observa no atual rol do § 3º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 2001. Este projeto vai muito além, pois define claramente o que é e o que não é dado sigiloso, e põe fim à guerra do Estado consigo mesmo, uma vez que, a partir de agora, toda autorização judicial de quebra ou transferência de sigilo será automaticamente estendida a todos os órgãos públicos de persecução que tenham competência para agir no caso específico. Essas alterações têm o mérito de organizar o Estado, o qual, hoje, se encontra amplamente desarticulado perante o crime que se apresenta cada vez mais organizado.

As novas exceções ao dever de sigilo não possuem qualquer conteúdo que fira a intimidade e a vida privada das pessoas, uma vez que, em primeiro lugar, apenas informam dados básicos e acessórios sobre suas vidas, como nome, endereço, em quais bancos possuem contas, se detêm capacidade financeira para fazer certas transações, entre outros, que em nada se opõem à garantia constitucional esculpida no inciso X do art. 5º da nossa lei maior, e, em segundo lugar, constituem dados que se dirigem exclusivamente ao próprio Estado – nenhuma entidade privada poderá a eles ter acesso.

Entre as exceções estão ainda as auditorias dos bancos, que são de inegável interesse público e hoje são confidenciais, como se as instituições financeiras, que possuem por lei uma função social, tivessem fatos a esconder. Outra exceção são os valores globais de CPMF. Por serem globais e de base mensal, em nada ferem a intimidade e a vida privada das pessoas, pois são apenas números, desacompanhados de referências de pagamentos, origens ou destinos. A principal

utilidade deles é o cruzamento com a renda declarada do contribuinte, procedimento de inegável utilidade pública, pois identifica claramente aqueles que cometem crimes contra a ordem tributária, modalidade criminosa tão danosa para a implementação das políticas públicas. E, em nome da *res publica*, a última exceção é de capital importância, pois, a partir de agora, não haverá mais sigilo para as transações que forem feitas com dinheiro de origem pública. Por que esconder do próprio Estado o que lhe pertence?

Todas essas informações são fundamentais para os órgãos estatais de persecução criminal. Não há qualquer razão plausível para que o próprio Estado a elas não possa ter acesso em nome do interesse público, postura equivocada que apenas o deixa refém da sociedade civil, uma vez que a proteção dessas informações, hoje, só serve para atrasar o trabalho investigativo da polícia e do Ministério Público, atolar ainda mais o Judiciário e dar tempo para os criminosos garantirem o produto do crime.

O projeto em apreço ainda fornece ao Estado instrumentos mais poderosos de prevenção e repressão, como a decretação da indisponibilidade de bens e a possibilidade de ordenar o bloqueio administrativo de valores, medidas já amplamente usadas em vários países do mundo e, comprovadamente, de grande eficácia, principalmente para minimizar os prejuízos sofridos pelo erário público.

Por fim, e não menos importante, é a inovação trazida pelo art. 6º do projeto. Além da declaração de renda que os agentes públicos apresentam anualmente para o Fisco, uma nova declaração, em base semestral, deverá ser encaminhada para o órgão de inteligência financeira – COAF, na forma de um formulário adaptado para os seus focos e prioridades de investigação. Isso permitirá identificar de forma mais eficaz a evolução patrimonial daqueles que administram a *res publica* e acelerar a resposta do Estado diante de eventual detecção de irregularidades. Dada a pequena estrutura que hoje o Coaf possui, a Agência Brasileira de Inteligência auxiliará nesse trabalho.

O presente projeto de lei vem, assim, para fortalecer o Estado, contribuindo para pôr fim à impunidade com relação aos crimes do colarinho branco e de lavagem de dinheiro, além dos vários outros que necessitam de realimentação financeira, que são os que mais prejuízos causam ao patrimônio público e à sociedade brasileira.

Sala das Sessões, 2 de março de 2005. – Senador **Antero Paes de Barros**.

#### *LEGISLAÇÃO CITADA*

LEI COMPLEMENTAR Nº 105,  
DE 10 DE JANEIRO DE 2001.

#### **Dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras e dá outras providências.**

O Presidente da República Faço saber que o congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei complementar:

Art. 1º As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.

§ 1º São consideradas instituições financeiras, para os efeitos desta lei complementar:

I – os bancos de qualquer espécie;

II – distribuidoras de valores mobiliários;

III – corretoras de câmbio e de valores mobiliários;

IV – sociedades de crédito, financiamento e investimentos

V – sociedades de crédito imobiliário;

VI – administradoras de cartões de crédito;

VII – sociedades de arrendamento mercantil;

VIII – administradoras de mercado de balcão organizado;

IX – cooperativas de crédito;

X – associações de poupança e empréstimo;

XI – bolsas de valores e de mercadorias e futuros;

XII – entidades de liquidação e compensação;

XIII – outras sociedades que, em razão da natureza de suas operações, assim venham a ser consideradas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 2º As empresas de fomento comercial ou *factoring*, para os efeitos desta lei complementar, obedecerão às normas aplicáveis às instituições financeiras previstas no § 1º.

§ 3º Não constitui violação do dever de sigilo:

I – a troca de informações entre instituições financeiras, para fins cadastrais, inclusive por intermédio de centrais de risco, observadas as normas baixadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil;

II – o fornecimento de informações constantes de cadastro de emitentes de cheques sem provisão de fundos e de devedores inadim-

plentes, a entidades de proteção ao crédito, observadas as normas baixadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil;

III – o fornecimento das informações de que trata o § 2º do art. 11 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996;

IV – a comunicação, às autoridades competentes, da prática de ilícitos penais ou administrativos, abrangendo o fornecimento de informações sobre operações que envolvam recursos provenientes de qualquer prática criminosa;

V – a revelação de informações sigilosas com o consentimento expresso dos interessados;

VI – a prestação de informações nos termos e condições estabelecidos nos artigos 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 9º desta lei complementar.

§ 4º A quebra de sigilo poderá ser decretada, quando necessária para apuração de ocorrência de qualquer ilícito, em qualquer fase do inquérito ou do processo judicial, e especialmente nos seguintes crimes:

I – de terrorismo;

II – de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins;

III – de contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado a sua produção;

IV – de extorsão mediante seqüestro;

V – contra o sistema financeiro nacional;

VI – contra a Administração Pública;

VII – contra a ordem tributária e a previdência social;

VIII – lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores;

IX – praticado por organização criminosa.

Art. 2º O dever de sigilo é extensivo ao Banco Central do Brasil, em relação às operações que realizar e às informações que obtiver no exercício de suas atribuições.

§ 1º O sigilo, inclusive quanto a contas de depósitos, aplicações e investimentos mantidos em instituições financeiras, não pode ser oposto ao Banco Central do Brasil:

I – no desempenho de suas funções de fiscalização, compreendendo a apuração, a qualquer tempo, de ilícitos praticados por controladores, administradores, membros de con-

selhos estatutários, gerentes, mandatários e prepostos de instituições financeiras;

II – ao proceder a inquérito em instituição financeira submetida a regime especial.

§ 2º As comissões encarregadas dos inquéritos a que se refere o inciso II do § 1º poderão examinar quaisquer documentos relativos a bens, direitos e obrigações das instituições financeiras, de seus controladores, administradores, membros de conselhos estatutários, gerentes, mandatários e prepostos, inclusive contas correntes e operações com outras instituições financeiras.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se à Comissão de Valores Mobiliários, quando se tratar de fiscalização de operações e serviços no mercado de valores mobiliários, inclusive nas instituições financeiras que sejam companhias abertas.

§ 4º O Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários, em suas áreas de competência, poderão firmar convênios:

I – com outros órgãos públicos fiscalizadores de instituições financeiras, objetivando a realização de fiscalizações conjuntas, observadas as respectivas competências;

II – com bancos centrais ou entidades fiscalizadoras de outros países, objetivando:

a) a fiscalização de filiais e subsidiárias de instituições financeiras estrangeiras, em funcionamento no Brasil e de filiais e subsidiárias, no exterior, de instituições financeiras brasileiras;

b) a cooperação mútua e o intercâmbio de informações para a investigação de atividades ou operações que impliquem aplicação, negociação, ocultação ou transferência de ativos financeiros e de valores mobiliários relacionados com a prática de condutas ilícitas.

§ 5º O dever de sigilo de que trata esta lei complementar estende-se aos órgãos fiscalizadores mencionados no § 4º e a seus agentes.

§ 6º O Banco Central do Brasil, a Comissão de Valores Mobiliários e os demais órgãos de fiscalização, nas áreas de suas atribuições, fornecerão ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, de que trata o art. 14 da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, as informações cadastrais e de movimento de valores relativos às operações previstas no inciso I do art. 11 da referida Lei.

Art. 3º Serão prestadas pelo Banco Central do Brasil, pela Comissão de Valores Mobiliários e pelas instituições financeiras as informações ordenadas pelo Poder Judiciário, preservado o seu caráter sigilo-

so mediante acesso restrito às partes, que delas não poderão servir-se para fins estranhos à lide.

§ 1º Dependem de prévia autorização do Poder Judiciário a prestação de informações e o fornecimento de documentos sigilosos solicitados por comissão de inquérito administrativo destinada a apurar responsabilidade de servidor público por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

§ 2º Nas hipóteses do § 1º, o requerimento de quebra de sigilo independe da existência de processo judicial em curso.

§ 3º Além dos casos previstos neste artigo o Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários fornecerão à Advocacia-Geral da União as informações e os documentos necessários à defesa da União nas ações em que seja parte.

Art. 4º O Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários, nas áreas de suas atribuições, e as instituições financeiras fornecerão ao Poder Legislativo Federal as informações e os documentos sigilosos que, fundamentadamente, se fizerem necessários ao exercício de suas respectivas competências constitucionais e legais.

§ 1º As comissões parlamentares de inquérito, no exercício de sua competência constitucional e legal de ampla investigação, obterão as informações e documentos sigilosos de que necessitarem, diretamente das instituições financeiras, ou por intermédio do Banco Central do Brasil ou da Comissão de Valores Mobiliários.

§ 2º As solicitações de que trata este artigo deverão ser previamente aprovadas pelo Plenário da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, ou do plenário de suas respectivas comissões parlamentares de inquérito.

Art. 5º O Poder Executivo disciplinará, inclusive quanto à periodicidade e aos limites de valor, os critérios segundo os quais as instituições financeiras informarão à administração tributária da União, as operações financeiras efetuadas pelos usuários de seus serviços. (Regulamento)

§ 1º Consideram-se operações financeiras, para os efeitos deste artigo:

I – depósitos à vista e a prazo, inclusive em conta de poupança;

II – pagamentos efetuados em moeda corrente ou em cheques;

III – emissão de ordens de crédito ou documentos assemelhados;

IV – resgates em contas de depósitos à vista ou a prazo, inclusive de poupança;

V – contratos de mútuo;

VI – descontos de duplicatas, notas promissórias e outros títulos de crédito;

VII – aquisições e vendas de títulos de renda fixa ou variável;

VIII – aplicações em fundos de investimentos;

IX – aquisições de moeda estrangeira;

X – conversões de moeda estrangeira em moeda nacional;

XI – transferências de moeda e outros valores para o exterior;

XII – operações com ouro, ativo financeiro;

XIII – operações com cartão de crédito;

XIV – operações de arrendamento mercantil; e

XV – quaisquer outras operações de natureza semelhante que venham a ser autorizadas pelo Banco Central do Brasil, Comissão de Valores Mobiliários ou outro órgão competente.

§ 2º As informações transferidas na forma do caput deste artigo restrinjam-se a informes relacionados com a identificação dos titulares das operações e os montantes globais mensalmente movimentados, vedada a inserção de qualquer elemento que permita identificar a sua origem ou a natureza dos gastos a partir deles efetuados.

§ 3º Não se incluem entre as informações de que trata este artigo as operações financeiras efetuadas pelas administrações direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 4º Recebidas as informações de que trata este artigo, se detectados indícios de falhas, incorreções ou omissões, ou de cometimento de ilícito fiscal, a autoridade interessada poderá requisitar as informações e os documentos de que necessitar, bem como realizar fiscalização ou auditoria para a adequada apuração dos fatos.

§ 5º As informações a que refere este artigo serão conservadas sob sigilo fiscal, na forma da legislação em vigor.

Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente. (Regulamento)

Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária.

Art. 7º Sem prejuízo do disposto no § 3º do art, 2º, a Comissão de Valores Mobiliários, instaurado inquérito administrativo, poderá solicitar à autoridade judiciária competente o levantamento do sigilo junto às instituições financeiras de informações e documentos relativos a bens, direitos e obrigações de pessoa física ou jurídica submetida ao seu poder disciplinar.

Parágrafo único. O Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários, manterão permanente intercâmbio de informações acerca dos resultados das inspeções que realizarem, dos inquéritos que instaurarem e das penalidades que aplicarem, sempre que as informações forem necessárias ao desempenho de suas atividades.

Art. 8º O cumprimento das exigências e formalidades previstas nos artigos 4º, 6º e 7º, será expressamente declarado pelas autoridades competentes nas solicitações dirigidas ao Banco Central do Brasil, à Comissão de Valores Mobiliários ou às instituições financeiras.

Art. 9º Quando, no exercício de suas atribuições, o Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários verificarem a ocorrência de crime definido em lei como de ação pública, ou indícios da prática de tais crimes, informarão ao Ministério Público, juntando à comunicação os documentos necessários à apuração ou comprovação dos fatos.

§ 1º A comunicação de que trata este artigo será efetuada pelos Presidentes do Banco Central do Brasil e da Comissão de Valores Mobiliários, admitida delegação de competência, no prazo máximo de quinze dias, a contar do recebimento do processo, com manifestação dos respectivos serviços jurídicos.

§ 2º Independentemente do disposto no caput deste artigo, o Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários comunicarão aos órgãos públicos competentes as irregularidades e os ilícitos administrativos de que tenham conhecimento, ou indícios de sua prática, anexando os documentos pertinentes.

Art. 10. A quebra de sigilo, fora das hipóteses autorizadas nesta Lei Complementar, constitui crime e sujeita os responsáveis à pena de reclusão, de um a quatro anos, e multa, aplicando-se, no que couber, o Código Penal, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem omitir, retardar injustificadamente ou prestar falsamente as informações requeridas nos termos desta Lei Complementar.

Art. 11. O servidor público que utilizar ou viabilizar a utilização de qualquer informação obtida em decorrência da quebra de sigilo de que trata esta Lei Complementar responde pessoal e diretamente pelos danos decorrentes, sem prejuízo da responsabilidade objetiva da entidade pública, quando comprovado que o servidor agiu de acordo com orientação oficial.

Art. 12. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revoga-se o art. 38 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

Brasília, 10 de janeiro de 2001; 180º da Independência e 113º da República. – **Fernando Henrique Cardoso, José Gregori, Pedro Malan, Martus Tavares.**

#### LEI Nº 4.595, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1964.

#### **Dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias. Cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências.**

O Presidente da República, Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 38. As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.

§ 1º As informações e esclarecimentos ordenados pelo Poder Judiciário, prestados pelo Banco Central da República do Brasil ou pelas instituições financeiras, e a exibição de livros e documentos em Juízo, se revestirão sempre do mesmo caráter sigiloso, só podendo a eles ter acesso as partes legítimas na causa, que deles não poderão servir-se para fins estranhos à mesma.

§ 2º O Banco Central da República do Brasil e as instituições financeiras públicas prestarão informações ao Poder Legislativo, podendo, havendo relevantes motivos, solicitar sejam mantidas em reserva ou sigilo.

§ 3º As Comissões Parlamentares de Inquérito, no exercício da competência constitucional e legal de ampla investigação (art. 53 da Constituição Federal e Lei nº 1579, de 18 de março de 1952), obterão as informações que necessitarem das instituições financeiras, inclusive através do Banco Central da República do Brasil.

§ 4º Os pedidos de informações a que se referem os §§ 2º e 3º, deste artigo, deverão ser aprovados pelo Plenário da Câmara dos Deputados ou do Senado Fe-

---

deral e, quando se tratar de Comissão Parlamentar de Inquérito, pela maioria absoluta de seus membros.

§ 5º Os agentes fiscais tributários do Ministério da Fazenda e dos Estados somente poderão proceder a exames de documentos, livros e registros de contas de depósitos, quando houver processo instaurado e os mesmos forem considerados indispensáveis pela autoridade competente.

§ 6º O disposto no parágrafo anterior se aplica igualmente à prestação de esclarecimentos e informes pelas instituições financeiras às autoridades fiscais, devendo sempre estas e os exames serem conser-

vados em sigilo, não podendo ser utilizados senão reservadamente.

§ 7º A quebra do sigilo de que trata este artigo constitui crime e sujeita os responsáveis à pena de reclusão, de um a quatro anos, aplicando-se, no que couber, o Código Penal e o Código de

Processo Penal, sem prejuízo de outras sanções cabíveis. (Revogado pela Lei Complementar nº 105, de 10.1.2001 (Vide Lei nº 6.385 de 1976))

---

*(As Comissões de Assuntos Econômicos  
e Constituição Justiça e Cidadania)*

Publicado no **Diário do Senado Federal** de 03 - 03 - 2005